



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003338-95.2021.8.26.0529, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante ROSIMARY DA SILVA AVELINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANGELA NICOLICHI (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1003338-95.2021.8.26.0529

Apelante: Rosimary da Silva Avelino

Apelada: Angela Nicolichi

Vara de origem: Comarca de Carapicuíba, 1ª Vara Cível

Voto n. 1998.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REVELIA – PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE – ÔNUS DA PROVA DO AUTOR – CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – TAXA DE CORRETAGEM INCONTROVERSA – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO “*EMPRÉSTIMO*” – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA. 1. A revelia acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, conforme disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil. No entanto, essa presunção não vincula o julgador, que deve formar sua convicção com base nas provas constantes dos autos, nos termos do artigo 371 do CPC. 2. No caso concreto, a contratação da corretagem imobiliária é incontroversa, sendo devida a remuneração pelo serviço prestado pela autora. 3. O valor de R\$ 5.000,00 pleiteado pela apelante, denominado por ela como “*empréstimo*”, corresponde ao sinal pactuado no contrato de compra e venda, que deveria ter sido pago pelo comprador ao vendedor, não havendo previsão de que a corretora teria realizado o pagamento ou adiantado tal quantia em nome do comprador. 4. O comprovante de fls. 21, que registra transferência bancária da autora para a ré, não comprova de forma inequívoca que o montante transferido corresponde ao sinal previsto no contrato. A ausência de contestação não exime a parte autora do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. 5. O inadimplemento contratual, por si só, não configura dano moral indenizável. Para que haja compensação por dano extrapatrimonial, exige-se a demonstração de violação a direitos da personalidade, o que não se verifica na hipótese. O mero aborrecimento decorrente da falta de pagamento não ultrapassa o limite do tolerável e não enseja indenização. 6. A correção monetária tem por objetivo preservar o valor da obrigação, evitando o enriquecimento sem causa, mas deve observar os critérios previstos no contrato ou, na sua ausência, os índices oficiais aplicáveis. 7. No presente

caso, o contrato apenas prevê a incidência do IGP-M em hipóteses de rescisão contratual entre comprador e vendedor, não havendo menção expressa quanto à atualização monetária da taxa de corretagem em caso de inadimplência. Não se pode presumir a aplicação do IGP-M quando o próprio contrato não o fez. 8. Assim, a atualização monetária do débito deve observar a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que adota o INPC como índice de correção, por representar a inflação real e evitar distorções que possam ensejar enriquecimento ilícito. 9. Os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, sendo elementos inerentes ao cálculo da indenização e destinados a assegurar a integralidade do ressarcimento. 10. A correção monetária observará a tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora serão de 1% a.m, a partir do vencimento da obrigação, até a data de 29.08.2024. A partir de 30.08.2024 e até o pagamento, deverão ser observadas as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1.º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024. 11. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por **ROSIMARY DA SILVA AVELINO** contra a sentença proferida nos autos da ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais, movida em face de **ANGELA NICOLICHI**.

A autora, corretora de imóveis, alegou que intermediou a venda de um imóvel de propriedade da requerida mediante contrato, tendo ajustado o pagamento de R\$ 10.000,00 pelos serviços de corretagem. Aduziu, ainda, que realizou um empréstimo de R\$ 5.000,00. Diante do inadimplemento dos valores citados, pleiteou indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, **totalizando a causa R\$ 20.000,00**.

Regularmente citada, a ré não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia.

A ação foi julgada **parcialmente procedente**, reconhecendo a dívida relativa à corretagem e condenando a requerida ao pagamento de **R\$ 10.000,00**, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP e acrescidos de juros de 1% ao mês, ambos contados a partir do vencimento (fls. 54).

Por fim, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A autora interpõe apelação buscando a reforma da sentença, para que sejam deferidos os pedidos de ressarcimento do valor de R\$ 5.000,00 referente ao alegado "empréstimo"; indenização por danos morais; e correção monetária do débito pelo índice IGPM.

Não houve contrarrazões à apelação, nem, tampouco, oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Quanto ao Suposto “Empréstimo”.

A presente demanda versa sobre ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por **Rosimary da Silva Avelino** em face de **Ângela Nicolichi**, na qual a autora, corretora de imóveis, alegou ter intermediado a venda de um imóvel de propriedade da ré, ajustando a remuneração pelo serviço em **R\$ 10.000,00**. Além disso, a autora pleiteou o ressarcimento de um suposto **empréstimo de R\$ 5.000,00**, que teria sido concedido à ré para viabilizar a concretização do negócio, bem como indenização por danos morais decorrentes do inadimplemento.

No curso do processo, a requerida foi citada, mas não apresentou contestação, ensejando a decretação de sua revelia. Como é sabido, a revelia não conduz, automaticamente, à procedência dos pedidos, pois sua consequência é **apenas a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor**, conforme previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil. Isso significa que, ainda que a parte ré tenha permanecido silente, o juiz não está obrigado a julgar integralmente procedente a demanda, cabendo-lhe formar seu **convencimento com base nas provas colacionadas aos autos**, nos termos do princípio do livre convencimento motivado (artigo 371 do CPC).

A revelia, conforme dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil, gera a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

No entanto, essa presunção não é absoluta. Trata-se de uma presunção relativa, que deve ser analisada à luz do conjunto probatório e das circunstâncias do caso concreto. Assim, a revelia, por si só, não conduz ao imediato deferimento integral dos pedidos iniciais, especialmente quando outros elementos dos autos

indicam a existência de questões mais complexas.

Em relação ao suposto **empréstimo** alegado pela apelante, há um ponto de divergência fundamental. A apelante sustenta que realizou um pagamento no valor de **R\$ 5.000,00** à apelada, a título de adiantamento para viabilizar o negócio, chamando tal quantia de “**empréstimo**”. Contudo, ao analisar o contrato firmado entre os envolvidos, verifica-se que o valor de R\$ 5.000,00 previsto como **sinal** deveria ser pago **pelo comprador ao vendedor**, sem qualquer menção à participação da corretora nesse pagamento.

Dessa forma, não há previsão contratual que imponha à corretora a obrigação de fornecer o sinal em nome do comprador, tampouco que mencione a realização deste “**empréstimo**” em nome daquele.

Além disso, o **documento de fls. 21**, utilizado como suposta comprovação da existência do alegado empréstimo, consiste **apenas em um comprovante de transferência bancária** realizada da conta da autora para a conta da requerida. No entanto, tal documento, isoladamente considerado, **não permite concluir de maneira inequívoca** que a transferência corresponde, de fato, ao **sinal estipulado no contrato**, e não a outra obrigação ou acerto particular entre as partes.

Como dito, **ainda que a requerida tenha sido revel, essa circunstância não exime a autora do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito**, conforme dispõe o **artigo 373, inciso I, do CPC**. A presunção de veracidade decorrente da revelia é **relativa**, e o juiz pode afastá-la quando os elementos dos autos não forem suficientes para demonstrar o alegado.

Assim, **não há nos autos prova documental robusta** que demonstre que o valor transferido pela autora para a ré se refere, de fato, ao **sinal previsto no contrato**, especialmente considerando que **esse pagamento deveria ter sido realizado pelo comprador ao vendedor, e não pela corretora**.

Portanto, correta a sentença ao indeferir o pedido de restituição do alegado empréstimo, pois não há comprovação suficiente da relação jurídica entre as partes nesse aspecto.

Dessa forma, ausente comprovação inequívoca do fato constitutivo do direito alegado pela apelante, impõe-se a **manutenção da sentença**, que corretamente afastou o pedido de restituição do suposto empréstimo.

2. Danos Morais.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil por danos morais decorre de lesão a direitos da personalidade, ou seja, a violência a atributos essenciais à dignidade humana, como a honra, a integridade psicológica e o bem-estar emocional.

A pretensão da apelante quanto à condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais não merece prosperar. Isso porque, conforme reiteradamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátria, **o mero inadimplemento contratual, por si só, não enseja a configuração de dano moral**, salvo se demonstrada a ocorrência de circunstâncias excepcionais que extrapolem o mero aborrecimento e causem efetiva lesão à esfera extrapatrimonial da parte prejudicada.

O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, tem decidido que **o simples inadimplemento contratual não gera dano moral indenizável**, salvo quando comprovada **situação excepcional**, como afronta à dignidade da parte, constrangimento público indevido, violação de direito da personalidade ou situações vexatórias.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALHA NA ENTREGA DE MERCADORIA ADQUIRIDA PELA INTERNET . INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados. 2. "A falha na entrega de mercadoria adquirida pela internet configura, em princípio, mero inadimplemento contratual, não dando causa a indenização por danos morais. Apenas excepcionalmente, quando comprovada verdadeira ofensa a direito de personalidade, será possível pleitear indenização a esse título" (REsp 1.399.931/MG, Relator

Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe de 06/03/2014). 3 . Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1667103 SP 2020/0040301-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada do STJ entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade. Precedentes. 2. A Corte Estadual, no presente caso, concluiu pela inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, senão mero descumprimento contratual incapaz de render ensejo à indenização por danos morais. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte . 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2009274 DF 2021/0339534-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022) (grifos meus)

O dano moral se caracteriza pela violação de direitos da personalidade, afetando a honra, a dignidade, a integridade psíquica ou emocional da pessoa. Exige-se, portanto, um **abalo moral efetivo**, que vá além do mero dissabor ou desconforto decorrente do inadimplemento de uma obrigação contratual.

No caso em tela não há qualquer prova de que a conduta da requerida tenha causado sofrimento intenso, humilhação, vexame ou qualquer prejuízo de ordem psíquica à autora. O inadimplemento da obrigação de pagar a comissão de corretagem, embora indesejável, **não extrapola a esfera patrimonial**, tampouco se reveste de elementos que justifiquem a reparação por dano moral.

3. Quanto à Correção Monetária pelo Índice IGP-M.

A correção monetária tem por objetivo preservar o valor real da obrigação, evitando a corrosão do crédito do credor pelo efeito da inflação. O **IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado)** é um índice válido para a atualização de

débitos, especialmente quando livremente estipulado pelas partes em contrato, servindo como um dos parâmetros legítimos para a recomposição do valor da moeda.

Contudo, no caso em apreço, o contrato acostado às fls. 13/20 **não prevê expressamente a aplicação do IGP-M para a correção da taxa de corretagem em caso de inadimplemento**. A cláusula contratual que trata da incidência do referido índice refere-se **exclusivamente à hipótese de rescisão contratual entre comprador e vendedor**, não mencionando qualquer aplicação desse fator de atualização em relação à remuneração da corretora.

Diante disso, **não há como se presumir** que o IGP-M seja o índice aplicável à obrigação da requerida no presente caso. O princípio da autonomia da vontade contratual rege as relações privadas, mas **não permite que se extrapolem os limites do que foi expressamente pactuado**, sobretudo quando o contrato prevê atualização monetária em um contexto específico (rescisão do contrato de compra e venda) e se mantém **silente** quanto à incidência do mesmo índice na hipótese de inadimplemento da taxa de corretagem.

Nesse sentido, a atualização monetária dos débitos judiciais se faz pela **Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que adota como índice de correção monetária o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Esse índice reflete a inflação real, garantindo a preservação do valor da moeda sem gerar qualquer acréscimo que se traduza em enriquecimento ilícito do credor. Diferente do IGP-M, que pode sofrer variações atípicas e descoladas do consumo real, o INPC visa justamente equilibrar o poder de compra, evitando distorções indevidas.

No caso concreto, por se tratar de **obrigação contratual líquida**, tanto a **correção monetária quanto os juros moratórios de 1% ao mês** devem incidir **a partir do vencimento da obrigação**. Esse entendimento decorre do artigo 397 do Código Civil e da jurisprudência consolidada do STJ, que estabelece que, em contratos com valores previamente determinados, a mora ocorre automaticamente no vencimento da dívida, sendo desnecessária qualquer interpelação do devedor.

Portanto, correta a sentença ao afastar a aplicação do IGP-M e determinar que a correção do débito **observe a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo**, sendo esse o critério adequado e compatível com a legislação e a

jurisprudência pátria.

Feitas essas observações, a correção monetária observará a tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora serão de 1% a.m, a partir do vencimento da obrigação, **até a data de 29.08.2024**.

A partir de 30.08.2024 e até o pagamento, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3º, CC).

Os **juros de mora e a correção monetária** constituem matéria de ordem pública, sendo elementos inerentes ao cálculo da indenização e destinados a assegurar a integralidade do ressarcimento. Por essa razão, são passíveis de reconhecimento e eventual correção de ofício pelo juízo, ainda que não tenham sido objeto de impugnação específica pelas partes.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação da Autora e, no mérito, voto pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a Sentença, com observação, de ofício, quanto à aplicação de juros e correção monetária, a partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024.

Deixa-se de fixar ou majorar os honorários recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte ré não constituiu advogado nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica